



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.165, de 2023

EMENDA Nº _____

Inclua-se o seguinte art. 23-B à Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dada pelo art. 2º da Medida Provisória n. 1.165, de 2023:

Art. 2º A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 23-B Caberá aos Ministérios da Educação e da Saúde a elaboração de relatório anual circunstanciado das atividades do Programa de que trata esta lei, o qual deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução e avaliação de desempenho dos médicos, a ser enviado ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados, e disponibilizado em sítio na internet.” (NR)

.....

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por fim estabelecer a obrigatoriedade de que os Ministérios da Educação e da Saúde elaborem relatório anual circunstanciado das atividades do Programa Mais Médicos, que deverá conter sumário executivo, programa de trabalho, cronograma de execução e avaliação de desempenho dos médicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD/23712.26914-00

Entende-se ser necessário aperfeiçoar os mecanismos de controle e transparência dos programas do governo. Dessa forma, a proposta é que os órgãos responsáveis elaborem relatório com as atividades do Programa e encaminhem ao Poder Legislativo, com foco no aprimoramento do exercício do controle social sobre as políticas públicas.

Pedimos então, aos pares, o apoio para a aprovação desta emenda.

Sala de Sessões, em de de 2023

**Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237122691400>



* CD 237122691400 *